

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Acolho as propostas oferecidas pela unidade técnica, endossadas pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte.

2. Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, contra José Antônio Sobrinho, ex-Prefeito de Salitre/CE na gestão 2002/2005, e Maria das Graças da Silva Torres, ex-secretária municipal de saúde, em razão da não devolução de recursos repassados ao abrigo do programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN e não aplicados e não devolvidos até julho de 2002.

3. O montante dos recursos cuja aplicação restou não demonstrada, e que não foram restituídos, atinge R\$ 38.345,72.

4. Citada por este Tribunal, a Sr^a Maria das Graças da Silva Torres apresentou alegações de defesa por meio das quais afirmou que, apesar de ter sido nomeada secretária de saúde, nunca entrou em efetivo exercício, haja vista que o prefeito municipal geria diretamente os recursos destinados à saúde e ordenava todos os pagamentos, conforme documentos que fez anexar aos autos.

5. A unidade técnica acolheu esses argumentos, no que foi acompanhada pelo MP-TCU, relembrando que na fase interna da TCE o próprio Denasus havia, em um primeiro momento, excluído a responsabilidade da ex-secretária de saúde por essa mesma razão, voltando a incluí-la como responsável atrás apenas em razão da vinculação formal e legal de seu cargo com a execução de despesas, o que, não obstante, não se verificou na prática; isso impede se estabeleça nexo de causalidade entre a conduta da responsável e o débito verificado.

6. Igualmente citado por esta Corte, o Sr. José Antônio Sobrinho não apresentou resposta. Apesar de o AR demonstrar que a citação não foi recebida pessoalmente pelo destinatário, a citação deve ser considerada regular, nos termos do art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, vez que entregue no endereço constante como seu no Sistema CPF.

7. Nunca é demais lembrar que cabe ao gestor municipal demonstrar a integral e adequada aplicação dos recursos federais repassados ao respectivo município, nos termos da legislação em vigor.

8. A revelia do ex-prefeito impede seja reconhecida sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento de suas contas pela irregularidade, com imputação de débito equivalente ao montante não aplicado e não restituído, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, e com encaminhamento dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, conforme sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Feitas essas considerações, e anuindo às propostas apresentadas pela unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de outubro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator